

Manual de identificação e registo de equídeos



Implementação do Plano Nacional de Identificação e Registo de Equídeos

ABRIL 2014

1	INTRODUÇÃO.....	3
2	ENTIDADES INTERVENIENTES	4
3	OBJETIVOS	4
4	LEGISLAÇÃO APLICÁVEL	4
4.1	LEGISLAÇÃO COMUNITÁRIA.....	4
4.2	LEGISLAÇÃO NACIONAL.....	5
5	IDENTIFICAÇÃO E REGISTO	5
5.1	PRAZOS DE IDENTIFICAÇÃO.....	6
5.2	ENTIDADE EMISSORA	7
5.3	AGENTE IDENTIFICADOR	7
5.4	CARACTERÍSTICAS DO REPETIDOR.....	7
5.5	LOCAL DE IMPLANTAÇÃO DO REPETIDOR	8
6	DOCUMENTOS OFICIAIS	8
6.1	DIE PARA EQUÍDEOS DE PRODUÇÃO E RENDIMENTO	9
6.2	DIE PARA EQUÍDEOS REGISTRADOS	11
6.3	MUDANÇA DA TITULARIDADE DO EQUÍDEO	11
6.4	EMISSÃO DE “DUPLICATA” DO DIE	11
6.5	EMISSÃO DE DOCUMENTO SUBSTITUTO	12
7	MOVIMENTO E TRANSPORTE DE EQUÍDEOS	13
8	MORTE DO EQUÍDEO	13
9	ABATE PARA CONSUMO HUMANO.....	14
10	RASTREABILIDADE	15
11	FISCALIZAÇÃO	16
12	REGIME SANCIONATÓRIO	16
13	CUSTOS.....	17
14	ANEXOS	17

1 INTRODUÇÃO

A Direção Geral de Alimentação e Veterinária (DGAV) é a Autoridade Central Nacional competente em matéria de Identificação e Registo Animal.

O Decreto-Lei n.º 142/2006, de 27 de Julho, que criou o Sistema Nacional de Informação e Registo Animal (SNIRA) estabelece as regras de identificação, registo e circulação dos animais.

O Regulamento (CE) n.º 504/2008, da Comissão, de 6 de Junho, estabelece as regras para a identificação dos equídeos (equinos, asininos e muares) nascidos ou introduzidos na União Europeia (UE), e aplica as Diretivas n.ºs 90/426/CEE e 90/427/CEE, do Conselho, no que respeita a métodos para identificação de equídeos.

O licenciamento das atividades pecuárias está regulamentado pelo Decreto-Lei n.º 81/2013, de 14 de junho. Este diploma estabelece como entidade coordenadora do licenciamento a Direção Regional de Agricultura e Pescas (DRAP) territorialmente competente.

De acordo com o Decreto-Lei n.º 142/2006, de 27 de julho, e suas alterações, todas as explorações de equídeos são identificadas pela marca de exploração, constituída por um código único que localiza a exploração no território nacional. A sua atribuição é competência da DGAV.

Todas as explorações de equídeos são registadas na base de dados do SNIRA.

Os detentores são responsáveis pela correta identificação e registo dos seus animais.

Os Estados Membros (EM) procedem a controlos para verificar o cumprimento pelos detentores, das obrigações previstas. Sempre que os requisitos não sejam respeitados, o produtor incorre em incumprimento, conforme o disposto no Decreto-Lei n.º 142/2006, de 27 de julho, e no Decreto-Lei n.º 123/2013, de 28 de agosto.

2 ENTIDADES INTERVENIENTES

- Direcção-Geral de Alimentação e Veterinária (DGAV) - Autoridade Nacional Competente
- Forças policiais
- Médicos Veterinários

3 OBJETIVOS

O presente manual tem por objetivo estabelecer os procedimentos para a correta identificação e registo dos equídeos e assim auxiliar na implementação do respetivo plano.

Este plano aplica-se aos detentores e proprietários de todos os equídeos do território nacional, nascidos na Comunidade ou aí introduzidos em livre prática.

4 LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

4.1 LEGISLAÇÃO COMUNITÁRIA

- Regulamento (CE) nº 504/2008, da Comissão, de 6 de junho, que aplica as Diretivas 90/426/CEE e 90/427/CEE, do Conselho, no que respeita a métodos para identificação dos equídeos (equinos, asininos e muares) nascidos ou introduzidos na União Europeia (UE).

4.2 LEGISLAÇÃO NACIONAL

- Decreto-Lei n.º 142/2006, de 27 de Julho, criou o Sistema Nacional de Informação e Registo Animal (SNIRA), que estabelece as regras de identificação e circulação dos animais, bem como do registo de explorações, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 214/2008, de 10 de novembro, Decreto-lei n.º 316/2009, de 29 de outubro, Declaração de Retificação n.º 1-A/2009, de 9 de Janeiro de 2009, Decreto-Lei n.º 85/2012, de 5 de abril, Decreto-Lei n.º 260/2012, de 12 de dezembro, Decreto-Lei n.º 81/2013, de 14 de junho, e Decreto-Lei n.º 123/2013, de 28 de agosto;
- Decreto-Lei n.º 123/2013, de 28 de agosto, que estabelece as regras que constituem o sistema de identificação dos equídeos (equinos, asininos e muares) nascidos ou introduzidos em Portugal, assegurando a execução e garantindo o cumprimento no ordenamento jurídico nacional das obrigações decorrentes do Regulamento (CE) n.º 504/2008, da Comissão, de 6 de junho de 2008, que aplica as Diretivas n.ºs 90/426/CEE e 90/427/CEE, do Conselho, no que respeita a métodos para identificação de equídeos;
- Decreto-Lei n.º 81/2013, de 14 de junho, que aprova o novo regime do exercício da atividade pecuária (NREAP), nas explorações pecuárias, entrepostos e centros de agrupamento;
- Portaria n.º 634/2009, de 9 de junho, que estabelece as normas regulamentares específicas aplicáveis à criação e detenção de equídeos.

5 IDENTIFICAÇÃO E REGISTO

O sistema de identificação dos equídeos (registados e de produção e rendimento) é composto pelos seguintes elementos:

- Um documento de identificação de equídeos, adiante designado por DIE ou passaporte, único e vitalício. No DIE consta um número universal, único e vitalício (UELN). O UELN é um código alfanumérico de quinze dígitos que compila informações sobre um único equídeo, bem como sobre a base de dados e o país onde essas informações foram pela primeira vez registadas, em conformidade com o sistema de codificação Universal Equine Life Number (UELN).
- Um método que assegure a ligação inequívoca entre o documento de identificação e o equídeo, associando:
 - Resenho completo (gráfico e descritivo);
 - Repetidor eletrónico (*microchip* ou *transponder*).
 - Uma base de dados, designada por Registo Nacional de Equídeos (RNE) que regista, sob um número de identificação único (UELN), os elementos de identificação relativos ao equídeo.

5.1 PRAZOS DE IDENTIFICAÇÃO

O Regulamento (CE) n.º 504/2008 aplica-se a todos os equídeos nascidos a partir de 1 de julho de 2009, selvagens ou domésticos, de qualquer das espécies do género *Equus* e respetivos cruzamentos, nomeadamente, cavalos, burros, muares, zebras, sejam eles inscritos em livros genealógicos (equídeos registados) ou não (equídeos de produção e rendimento).

Os equídeos nascidos em Portugal devem ser identificados antes de abandonarem o local de nascimento ou até de 31 de dezembro do ano do nascimento do animal, ou no prazo de seis meses a contar da data de nascimento, consoante a data que ocorrer mais tarde.

Os detentores de equídeos são os responsáveis pela correta identificação dos seus animais pelo que deverão solicitar a emissão e/ou atualização do DIE à autoridade competente.

Se os equídeos foram anteriormente identificados em conformidade com a normativa vigente até 1 de julho de 2009 (Decisões 93/623/CEE ou 2000/68/CEE), consideram-se corretamente identificados pelo que não necessitam de novo DIE. Contudo, terá de lhe ser atribuído um número UELN pelos Serviços da DGAV, caso ainda não o tenha, e efetuado o seu registo no RNE, bem como atualizada a secção IX de forma a permitir coligir toda a informação relativa à cadeia alimentar.

Os detentores de equídeos, identificados após 1 de Julho de 2009, deverão verificar se o DIE tem registado o respetivo UELN. Caso isso não aconteça, deverão dirigir-se aos Serviços de Alimentação e Veterinária para sua atualização.

5.2 ENTIDADE EMISSORA

A Direção Geral de Alimentação e Veterinária é a autoridade nacional para identificação animal e é o único organismo emissor de DIE para todos os equídeos registados e de produção e rendimento.

5.3 AGENTE IDENTIFICADOR

Só é permitida a realização do resenho gráfico e descritivo, bem como a colocação do *repetidor* para obtenção do respetivo DIE, aos médicos veterinários.

5.4 CARACTERÍSTICAS DO REPETIDOR

Os *repetidores* a aplicar devem ser conformes à norma ISO 11784 e utilizar uma tecnologia HDX ou FDX-B, bem como serem lidos por aparelho de leitura compatível com a norma ISO 11785 a uma distância mínima de 12 cm.



A aplicação ou utilização de equipamentos de identificação eletrónica deve estar conforme com o disposto no Regulamento (CE) n.º 504/2008, da Comissão, de 6 de junho de 2008, e com o Decreto-Lei n.º 123/2013, de 28 de agosto.

5.5 LOCAL DE IMPLANTAÇÃO DO REPETIDOR

Deverá ser implantado por via parentérica (intramuscular) em condições de assepsia, no terço médio do pescoço (entre a nuca e o garrote), sensivelmente a três dedos do bordo crinal, na área do ligamento nucal do lado esquerdo.

O *repetidor* é injetado, de forma semelhante a uma injeção intramuscular no ligamento nucal, uma estrutura fibrosa que vai desde o garrote à nuca. A taxa de perda do *repetidor* neste local é muito pequena (0,3% - 0,4%). O *repetidor* não



pode ser removido uma vez inserido, sendo extremamente difícil localizá-lo no cavalo sem equipamento de leitura.

No caso da leitura de *repetidor* já aplicado, deverá ser registado no Certificado de Identificação o local de implantação do mesmo.

6 DOCUMENTOS OFICIAIS

Na identificação e registo de equídeos só poderão ser usados pelo médico veterinário documentos oficiais exclusivamente editados e distribuídos pela DGAV.

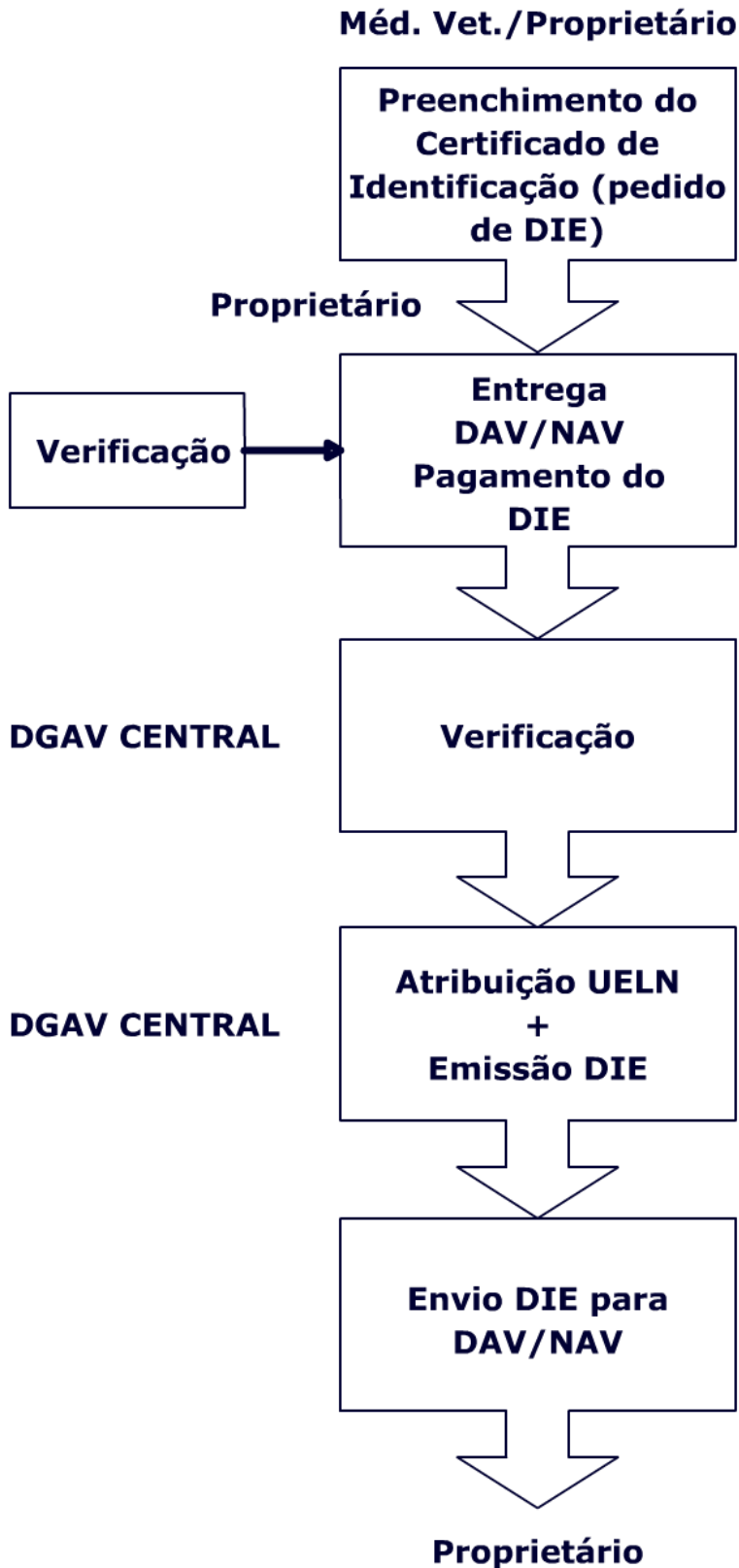
Serão considerados inválidos e, portanto, nulos quaisquer documentos oficiais sempre que:

- Possuam emendas ou rasuras
- Apresentem sinais de deterioração
- Não sejam documentos originais, tendo sido obtidos por qualquer modo de reprodução como fotocópia, documento digitalizado, fax, etc.
- Os documentos que não estejam devidamente e integralmente preenchidos, datados, carimbados e assinados.

6.1 DIE PARA EQUÍDEOS DE PRODUÇÃO E RENDIMENTO

O detentor (qualquer pessoa singular ou coletiva que seja proprietária, ou esteja na posse de, ou esteja encarregada de um animal da espécie equina, com ou sem contrapartidas financeiras, temporária ou permanente, incluindo o transporte, em mercados, ou durante concursos, corridas ou eventos culturais) contacta um médico veterinário, para que proceda à identificação do equídeo, executando em impresso próprio, «Certificado de Identificação» (a disponibilizar nos Serviços da DGAV da região), o resenho gráfico e descritivo do equídeo em causa. Este verifica a ausência de qualquer *repetidor* anteriormente aplicado e procede à sua aplicação segundo o ponto 5.5, assinalando no impresso próprio o facto de não ter detetado no animal, nenhuma marcação eletrónica ativa. Se o equídeo já tiver um *repetidor*, o médico veterinário assinala no impresso o número deste, indicando que apenas procedeu à sua leitura.

O detentor deverá entregar nos Serviços da DGAV da sua zona (DAV/NAV) o documento com a identificação do equídeo, devidamente preenchido, datado, assinado e carimbado pelo médico veterinário, onde solicita a emissão do DIE do seu equídeo, procedendo ao respetivo pagamento. Será dada indicação da data de levantamento deste documento nesses Serviços, o que ocorrerá num prazo máximo de 30 dias. O DIE para equídeos de produção e rendimento terá capas verdes e será designado “Livro Verde”. (Ver fluxograma)



6.2 DIE PARA EQUÍDEOS REGISTRADOS

Para este grupo de equídeos mantem-se todo o procedimento como até aqui, onde o criador/proprietário, após inscrição do equídeo num «*studbook*», envia para a DGAV o Certificado de Identificação contendo resenho gráfico e descritivo feito por médico veterinário para emissão do respetivo DIE, fazendo prova em como o equídeo se encontra registado em livro genealógico. Como até aqui, continuará a ter capas de cor azul, “Livro Azul”.

6.3 MUDANÇA DA TITULARIDADE DO EQUÍDEO

Caso se verifique uma mudança de proprietário, o DIE deve ser entregue à respetiva DAV/NAV, conjuntamente com a identificação completa do novo proprietário, com apresentação de cópia do NIF e documento que permita atestar a mudança para o novo titular (declaração de venda, fatura/recibo etc.). A DGAV procederá às respetivas alterações na base de dados do RNE e averbará no DIE o novo proprietário.

6.4 EMISSÃO DE “DUPLICATA” DO DIE

Quando se perde ou deteriora o DIE original, mas se consegue determinar a identidade do equídeo, a DGAV emitirá um duplicado do DIE e marcará o novo documento como “Duplicata” considerando o equídeo como “não destinado para consumo humano”.

Contudo quando o proprietário/detentor possa demonstrar satisfatoriamente, num prazo de 30 dias a partir da data declarada da perda do DIE, que a situação do animal como destinado ao consumo humano não foi comprometida, em especial por nenhum tratamento medicamentoso, a DGAV poderá substituir a classificação referida no parágrafo anterior, por uma classificação de suspensão temporária para abate destinado ao consumo humano, por um período de seis meses.

Se o DIE original, perdido ou deteriorado, for emitido por outro país, este emitirá o duplicado do DIE, a pedido da DGAV, que o devolverá à procedência para envio ao detentor.

Para se emitir essas “duplicatas” de DIE, relativo a um animal cuja identidade possa ser determinada, procede-se do seguinte modo:

Verificar previamente:

- Coincidência do *repetidor* encontrado no animal com o registado na base de dados;
- Coincidência do resenho registado na base de dados com o equídeo em causa;
- Se se tratar de equídeo registado, se necessário, comparação do Genótipo (*DNA typing card*).

Na impossibilidade de leitura do *repetidor*, havendo coincidência dos restantes dados registados na base de dados, antes da emissão da “duplicata” do DIE, deve ser aplicado um *repetidor* pelo médico veterinário. O código desse *repetidor* deve ser registado no respetivo DIE e atualizada a BD do RNE.

6.5 EMISSÃO DE DOCUMENTO SUBSTITUTO

Quando um equídeo não disponha de DIE e pela sua idade tenha já ultrapassado o prazo estabelecido para a sua identificação obrigatória, ou quando o documento de identificação original se perca e a identidade do equídeo não possa ser estabelecida, a DGAV emite um documento de identificação substituto («Livro Verde») que é claramente marcado como tal, através da menção «documento de identificação substituto». Neste caso, o equídeo é classificado, na parte II da secção IX do documento de identificação substituto, como não sendo destinado a abate para consumo humano.

7 MOVIMENTO E TRANSPORTE DE EQUÍDEOS

O DIE deve acompanhar a todo o momento os equídeos, tanto os registados como os de produção e rendimento. Porém, o Regulamento 504/2008, de 6 de junho, considera que não é necessário o DIE acompanhar os equídeos nas seguintes situações:

- Em estabulação ou em pastagem, e o detentor possa apresentar o DIE no prazo máximo de 48 horas.
- Se desloquem temporariamente a pé, nas imediações da exploração a que pertencem, podendo o detentor apresentar o DIE no prazo de três horas, ou se desloquem em transumância podendo o DIE ser apresentado na exploração de partida.
- Poldros não desmamados e que acompanham de forma permanente a mãe ou madrinha.
- Participem num treino ou numa prova, incluídos numa competição ou num evento equestre, que requeira o abandono dos locais da competição ou do evento.
- Sejam transportados numa situação de emergência relacionada com os próprios.

8 MORTE DO EQUÍDEO

De acordo com o art.º 19º, do Regulamento (CE) n.º 504/2008, da Comissão, de 6 de junho, no caso de morte de um equídeo na exploração, deverão ser tomadas as seguintes medidas:

- Obtenção de declaração do médico veterinário (modelo em anexo), com a identificação do equídeo e atual detentor, atestando a data e causa da morte ou eutanásia na exploração, bem como o destino dado ao cadáver.

- O DIE deve ser invalidado pelo médico veterinário mediante aposição na primeira página da menção “caducado”.
- A declaração do médico veterinário da exploração, juntamente com o *microchip* e Documento de Identificação caducado, devem ser remetidos aos Serviços de Alimentação e Veterinária Regionais (DSAVR) no prazo de 30 dias (corridos) a contar da data da morte, evitando assim reutilizações fraudulentas.
- No caso de recolha do cadáver pelo SIRCA, pode ser dispensada a declaração do médico veterinário. O DIE, invalidado pela aposição, na primeira página, da menção “caducado”, acompanha o cadáver. Posteriormente, o DIE deverá ser remetido aos Serviços de Alimentação e Veterinária Regionais (DSAVR), no prazo de 30 dias (corridos), mencionando o n.º da ficha de recolha do SIRCA e a data da mesma, para atualização da base de dados do RNE, nos termos do último ponto, e destruição do DIE.
- No caso de recolha pelo SIRCA, o processo de destruição do cadáver deverá assegurar a destruição conjunta do meio de identificação eletrónica.
- Os serviços centrais da DGAV devem ser informados, quer se trate de equídeo identificado em Portugal, para atualização da base de dados do RNE (baixa do equídeo), quer noutro Estado Membro, para se fazer referência, através dos pontos de contacto, à causa e data da morte do equídeo.

9 ABATE PARA CONSUMO HUMANO

De acordo com o art.º 20º, do Regulamento (CE) n.º 504/2008, da Comissão, de 6 de junho, quando se proceda ao abate do equídeo no matadouro deverão ser tomadas as seguintes medidas:

- O DIE deve ser invalidado pelo Médico Veterinário Oficial mediante aposição na primeira página da menção “caducado”.

- O *repetidor*, juntamente com o Documento de Identificação caducado, devem ser remetidos aos Serviços de Alimentação e Veterinária Regionais (DSAVR) no prazo de 30 dias (corridos) a contar da data da morte, evitando assim as suas reutilizações fraudulentas. No caso de recolha do cadáver pelo SIRCA, aquando da entrega do DIE, deve ser mencionado o n.º da ficha de recolha do SIRCA e data da mesma.
- Os serviços centrais da DGAV devem ser informados, quer se trate de equídeo identificado em Portugal, para atualização da base de dados do RNE (baixa do equídeo), quer noutro Estado Membro, para se fazer referência, através dos pontos de contacto, à causa e data da morte do equídeo.
- Sempre que não for possível recuperar o repetidor num equídeo abatido para consumo humano, o veterinário oficial do matadouro deve declarar o pescoço na sua totalidade como impróprio para consumo humano, em conformidade com o estabelecido na alínea n), n.º1, Capítulo V, Secção II, Anexo I do Regulamento (CE) n.º 854/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, que estabelece regras específicas de organização dos controlos oficiais de produtos de origem animal destinados ao consumo humano. Estas medidas devem ser executadas sob supervisão do médico veterinário oficial que deve reportar à DSAVR.

10 RASTREABILIDADE

Considera-se que um animal está corretamente identificado quando na presença do mesmo é possível confirmar o proprietário atual, e pelo resenho gráfico e descritivo, ser possível concluir sem margem para qualquer dúvida a identidade do equídeo, havendo coincidência na leitura do número do *repetidor* aplicado com o aposto no respetivo DIE.

Das situações não coincidentes com o referido no parágrafo anterior, que constituem irregularidades de identificação dos equídeos, impedindo a sua adequada rastreabilidade, será lavrado o respetivo auto de notícia, em conformidade com o disposto no Decreto-Lei n.º 142/2006, de 27 de julho, e suas alterações, relativo à identificação, registo e circulação de animais, e feito o adequado acompanhamento, pelos serviços veterinários oficiais, das medidas corretivas propostas.

11 FISCALIZAÇÃO

Cabe à DGAV a fiscalização do correto funcionamento do sistema de identificação de equídeos previsto no plano de identificação aprovado, sem prejuízo das competências atribuídas por lei às autoridades policiais e fiscalizadoras, podendo esta solicitar o auxílio de quaisquer outras autoridades que julgue necessário para o exercício das suas funções.

12 REGIME SANCIONATÓRIO

As descritas no artigo 20º, do Decreto-Lei n.º 123/2012, de 28 de agosto, bem como as sanções acessórias do artigo 21.º do mesmo diploma.

13 CUSTOS

Pedido de DIE	1,50 €
Emissão DIE/Passaporte «Azul»	15,00 €
Emissão DIE/Passaporte «Verde»	7,50 €
2ª vias do DIE («Azul» ou «Verde»)	30,00 €
Reemissão DIE/Passaporte para novos Averbamentos	2,00 €
Entidades com funções de Estado - emissão DIE/Passaporte	3,00 €
Entidades com funções de Estado - 2ª vias do DIE	6,00 €

Caso o detentor solicite o envio por correio, acresce o valor dos respetivos portes.

14 ANEXOS

Impresso Certificado de Identificação – equinos.

Impresso Certificado de Identificação – asininos.

Minuta da declaração de morte de equídeo.

Minuta de declaração de transferência de propriedade de equídeo.

MINUTA DA DECLARAÇÃO DE MORTE

Eu (nome) _____,
médico veterinário, portador da cédula profissional n.º _____, telemóvel
n.º _____, endereço eletrónico _____
declaro que o equídeo de nome _____,
identificado com o *repetidor* n.º _____,
detentor do Universal Equine Life Number (UELN) _____,
cujo atual detentor é _____,
morreu em ___/___/_____, tendo por causa provável de morte
_____.

Declaro ainda que o destino do cadáver com aquele *repetidor* foi:

- recolha pelo SIRCA.

- outro _____ (*indicar qual*). (*riscar o que não interessa*)

Mais declaro que procedi nesta data à inutilização do Documento de Identificação do Equídeo (DIE) supra identificado, apondo naquele a menção “caducado” na primeira página do mesmo.

Por ser verdade assino esta declaração.

Em _____, ___/___/_____,

O médico veterinário,

(*assinatura e carimbo do médico veterinário*)

MINUTA DA DECLARAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE

NOME _____

BI/CC/PASSAPORTE _____ NIF/NIFC _____

MORADA _____ TEL/FAX _____

CÓDIGO POSTAL _____ - _____ LOCALIDADE _____

Autorizo, nesta data, o registo do seguinte equídeo na base de dados do
Registo Nacional de Equídeos:

NOME _____

ULNE _____ MICROCHIP _____

Em nome de:

NOME _____

BI/CC/PASSAPORTE _____ NIF/NIFC _____

MORADA _____ TEL/FAX _____

CÓDIGO POSTAL _____ - _____ LOCALIDADE _____

Em _____, ____/____/____

Antigo titular

Novo titular
